



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1675361 - RJ (2017/0127747-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PRINCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399
POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601
AGRAVADO : BRASIL FOODSERVICE MANAGER S A - BFM
ADVOGADO : DANIELLA SCHULZ FERREIRA - SP234988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. O prejuízo a ensejar a nulidade dos atos processuais não se presume, devendo ser efetivamente demonstrado pela parte interessada por força do princípio da instrumentalidade das formas, o que não se verifica no caso dos autos.

4. O protesto de título executivo extrajudicial, como o contrato de locação é legalmente caracterizado, é devido quando a obrigação expressa no título for líquida, certa e exigível.

5. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o contrato de locação representa obrigação líquida e de que tal discussão foi superada no julgamento dos embargos do devedor, seria necessária a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1675361 - RJ (2017/0127747-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PRINCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399
POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601
AGRAVADO : BRASIL FOODSERVICE MANAGER S A - BFM
ADVOGADO : DANIELLA SCHULZ FERREIRA - SP234988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. O prejuízo a ensejar a nulidade dos atos processuais não se presume, devendo ser efetivamente demonstrado pela parte interessada por força do princípio da instrumentalidade das formas, o que não se verifica no caso dos autos.

4. O protesto de título executivo extrajudicial, como o contrato de locação é legalmente caracterizado, é devido quando a obrigação expressa no título for líquida, certa e exigível.

5. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o contrato de locação representa obrigação líquida e de que tal discussão foi superada no julgamento dos embargos do devedor, seria necessária a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRINCE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – EPP contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, foram firmados os seguintes fundamentos: (1) incidência da Súmula nº 284/STF quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; (2) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e (3)

incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante aduz que o tribunal de origem violou o art. 1.022 do CPC/2015 porque não sanou a omissão/contradição suscitada nos aclaratórios.

Além disso, afirma que as teses recursais demandam apenas a subsunção dos fatos admitidos no acórdão às normas legais, sem o revolvimento de matéria fática.

Afirma que demonstrou o prejuízo a ensejar nulidade, pois tinha total interesse de realizar sustentação oral.

Por fim, assevera que a discussão sobre a legalidade do contrato de locação e da certeza e liquidez da dívida já foi superada no julgamento dos embargos de devedor.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, a recorrente limita-se a afirmar o seguinte:

"(...)

1. Conforme já dito, devidamente instruído e processado o presente requerimento de falência, o d. Julgador de 1º grau, contrariando parecer do Ministério Público, optou por julgar extinto o feito, por entender que o contrato de locação carecia de liquidez, inviabilizando assim o decreto da quebra.

(...)

3. Ocorre que tal decisão estava maculada por claro error in procedendo, tendo a ora Recorrente, em virtude disto, oposto embargos de declaração, almejando que fosse sanado o erro contido na decisão.

4. Todavia, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o erro persistiu.

(...)

6. E, conforme cediço, pacífica é a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ao rejeitar embargos declaratórios opostos para o fim de sanar omissão/contradição no julgamento do recurso, uma vez persistindo o Tribunal a quo na falha, deve a parte interpor recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC/73, correspondente ao art. 1.022 do NCPC.

7. Logo, uma vez que é exatamente o que se dá no presente caso, configurada está a ofensa ao referido dispositivo legal.

(...)" (fls. 472/473, e-STJ).

De fato, constata-se a deficiência de fundamentação do recurso especial porque há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional sem a especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata*

compreensão da controvérsia".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.242.437/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDEZ. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. *Rever a conclusão do acórdão, que concluiu pela liquidez do título judicial e a existência de valores incontroversos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.077.151/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 14/2/2018 - grifou-se).

No que tange aos arts. 7º, X, da Lei nº 8.906/1994 e 937, I, do CPC/2015, a recorrente busca anular o julgamento virtual realizado sem oportunizar a sustentação oral aos patronos.

No entanto, o prejuízo a ensejar a nulidade dos atos processuais não se presume, devendo ser efetivamente demonstrado pela parte interessada por força do princípio da instrumentalidade das formas, o que não se verifica no caso dos autos.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO DECRETADA. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE. JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO.

(...)

4. *Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso.*

5. (...)

6. *Agravo interno no recurso especial não provido*" (AgInt no REsp 1.823.654/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL COM SUPRESSÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. (...)

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o sistema das nulidades processuais deve ser regido pela máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo.(...)8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.527.339/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 11/5/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA. TÍTULO SEM ACEITE. DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO DECRETADA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS ARGUMENTOS. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No que concerne à alegada preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por obstada a sustentação oral, verifica-se que a parte não demonstrou o prejuízo concreto decorrente da suposta violação desse direito. Aplica-se ao tema o sistema das nulidades processuais regido pela máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.240.070/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019).

Por fim, a recorrente afirma que o tribunal de origem violou o art. 784, VIII, do CPC/2015, sob a tese de que o contrato de locação protestado representa dívida líquida, certa e exigível, sendo documento hábil para embasar o pedido de falência.

A respeito, consta no acórdão recorrido que

*"(...) muito embora o contrato possa ser considerado título com o atributo da certeza, em decorrência do disposto no art. 784, VIII do CPC/15, bem como exigível, em razão da presunção do vencimento da dívida e impontualidade do devedor, **fato é que não se reveste do atributo da liquidez, porquanto realizado em setembro de 2014 (index. 25), quando o débito era objeto de debate em ações próprias, cujo trânsito em julgado se operou apenas no segundo semestre de 2015, restando, por este motivo, inviável o protesto.***

(...)" (fl. 485, e-STJ - grifou-se).

De fato, o protesto de título executivo extrajudicial, como o contrato de locação é legalmente caracterizado, é devido quando a obrigação expressa no título for líquida, certa e exigível.

Ê o que se colhe no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PERMISSÃO AOS

TABELIÃES DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO. CANCELAMENTO. ATO DE CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUE O TÍTULO EXECUTIVO CONTENHA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Com efeito, tem-se que o contrato de locação foi caracterizado pela legislação como título executivo extrajudicial, transmutando-o com força executiva. Contudo, o protesto será devido sempre que a obrigação expressa no título for líquida, certa e exigível.

2. Na hipótese dos autos, o contrato de locação de imóvel apresentado evidencia ser título com o atributo da certeza, em decorrência da determinação cogente da norma legal, bem como também demonstra possuir exigibilidade, por presunção de que houve o vencimento da dívida, sem revestir-se, no entanto, do atributo da liquidez, fato que inviabiliza o protesto do referido título.

3. Recurso em Mandado de Segurança a que se nega provimento" (RMS n. 17.400/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator para acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJRJ), Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 3/11/2011.)

Ademais, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o contrato de locação representa obrigação líquida e de que tal discussão foi superada no julgamento dos embargos do devedor, seria necessária a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

(...)

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem, no sentido de que o contrato de locação não se encontra apto a embasar a ação executiva, implicaria a análise de fatos, provas e cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.912.676/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2.1. Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, alterar as conclusões da Corte de origem, no tocante aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

2.2. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp n. 1.565.142/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO EXECUTIVO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. (...)

2. *O reexame da conclusão do acórdão acerca da higidez do título executivo, diante da comprovada realização do negócio jurídico, encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 921.529/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 30/9/2016.)

Nesse contexto, os argumentos expostos pela agravante são insuficientes para alterar a decisão agravada, a qual permanece incólume por todos os seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.675.361 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0127747-3

Número de Origem:

0132425160808 0160924164094 03972246620148190001 201625119580

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRINCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399

POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601

RECORRIDO : BRASIL FOODSERVICE MANAGER S A - BFM

ADVOGADO : DANIELLA SCHULZ FERREIRA - SP234988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRINCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399

POLLYANNA SERRÃO BOTELHO ALMEIDA - RJ175157

TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601

AGRAVADO : BRASIL FOODSERVICE MANAGER S A - BFM

ADVOGADO : DANIELLA SCHULZ FERREIRA - SP234988

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022